



Processo nº.: 130373/2011-6 – SET.
Interessado: Norteng Engenharia Ltda.
Inscrição nº: 20.078.500-1
CNPJ nº: 01.200.622/0001-26
Endereço: Rua Engenho Cunhaú, s/n, Distrito Industrial, São Gonçalo do Amarante – RN.
Assunto: **CONSULTA**

DECISÃO Nº. 19/2011 – COJUP

***EMENTA:** Obrigação Acessória. Escrituração Fiscal Digital. Notas fiscais emitidas por filiais. Registro no arquivo digital da matriz como nota fiscal emitida por terceiros.*

O RELATÓRIO

A consulente, supra qualificada, formula consulta sobre os procedimentos a serem adotados quando da escrituração fiscal digital, com base no Guia Prático EFD.

Afirma que tem filiais localizadas nos Estados da Paraíba, Pernambuco, Sergipe e Bahia, as quais efetuam diversas operações de remessas, retornos e transferências, cujas entradas em seu estabelecimento são registradas sob o CFOP 2.949 e 2.154.

Informa que as filiais possuem inscrições especiais e utilizam o CNPJ da empresa matriz localizada neste Estado.

Relata que o seu sistema de escrituração fiscal está reconhecendo a entrada dessas filiais como nota fiscal de emissão própria, quando no caso, entende que seria como documentos regulares de entrada, emitidos por terceiros.

Indaga, se as notas emitidas pelas filiais podem ser escrituradas como notas fiscais emitidas por regime especial ou norma específica, utilizando o código 08, conforme descrito no Manual Guia Prático EFD 2.0.4, no campo 06 (COD_



SIT) do registro C100, seguindo a observação da página 27, campo 03.

Declara que não se encontra sob procedimento fiscal ou foi intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativos ao objeto da presente consulta.

É o relatório.

O MÉRITO

Versa a presente consulta sobre a interpretação correta das normas previstas no Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital (EFD), quando do registro de operações de entradas de documentos fiscais emitidos pelas filiais da empresa.

O Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, dispõe sobre as especificações técnicas para a geração de arquivos da Escrituração Fiscal Digital – EFD, tendo instituído o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD, que deve ser observado pelos contribuintes do ICMS e IPI para a geração de arquivos digitais.

O contribuinte sujeito à Escrituração Fiscal Digital está obrigado a prestar informações fiscais em meio digital de acordo com as especificações do referido Guia.

O Manual determina que as informações referentes aos documentos devam ser prestadas sob o enfoque do informante do arquivo, tanto no que se refere às operações de entradas ou aquisições quanto no que se refere às operações de saídas ou prestações.

Analisando-se o disposto no Registro C100 do Guia Prático da EFD, que trata do registro de notas fiscais, observa-se no campo 03, relativo ao indicador do emitente, que esse deve ser preenchido com o código indicador do emitente do documento fiscal, se de emissão própria ou de terceiros, conforme se transcreve, *in*



verbis:

REGISTRO C100: NOTA FISCAL (CÓDIGO 01), NOTA FISCAL AVULSA (CÓDIGO 1B), NOTA FISCAL DE PRODUTOR (CÓDIGO 04) E NF-e (CÓDIGO 55)

Nº	Campo	Descrição	Tipo	Tam	Dec
01	REG	Texto fixo contendo "C100"	C	004	-
02	IND_OPER	Indicador do tipo de operação: 0- Entrada; 1- Saída	C	001*	-
03	IND_EMIT	Indicador do emitente do documento fiscal: 0- Emissão própria; 1- Terceiros	C	001*	-
04	COD_PART	Código do participante (campo 02 do Registro 0150): - do emitente do documento ou do remetente das mercadorias, no caso de entradas; - do adquirente, no caso de saídas	C	060	-
05	COD_MOD	Código do modelo do documento fiscal, conforme a Tabela 4.1.1	C	002*	-
06	COD_SIT	Código da situação do documento fiscal, conforme a Tabela 4.1.2	N	002*	-

No campo 06 do mesmo Registro deve ser descrita a situação do documento fiscal, de acordo com o a codificação estabelecida na Tabela 4.1.2 do mesmo Manual de Orientação, *in verbis:*

4.1.2- Tabela Situação do Documento

Código	Descrição
00	Documento regular
01	Escrituração extemporânea de documento regular
02	Documento cancelado
03	Escrituração extemporânea de documento cancelado
04	NF-e ou CT-e – denegado
05	NF-e ou CT-e - Numeração inutilizada
06	Documento Fiscal Complementar
07	Escrituração extemporânea de documento complementar
08	Documento Fiscal emitido com base em Regime Especial ou Norma Específica

A vista dos procedimentos e orientações emanadas no referido Manual, entende-se que o registro das notas fiscais, no caso em comento, deve ser descrito como de emissão de terceiros e sua situação descrita como documento regular na forma prevista no código 00 da Tabela 4.1.2 do mesmo Manual, vez que a emissão



das notas fiscais pelas filiais da Consulente, independentemente de terem inscrições especiais, são emitidas com base na legislação tributária geral aplicável a emissão de documentos fiscais, e não em decorrência de regime especial ou norma específica.

A Coordenadoria de fiscalização, ao se pronunciar sobre o assunto em comento, tendo em vista que as informações fornecidas pelos contribuintes obrigados a EFD são por ela analisadas, informa que o registro dos documentos fiscais emitidos pelas filiais da consulente, relativo a operações de retorno, remessa ou transferência de mercadorias ou bens destinados a Consulente, deve ser descrito como documentos regulares de entrada emitidos por terceiros.

A DECISÃO

Com supedâneo na norma pertinente, entende-se que a Consulente deve registrar como entradas de documentos emitidos por terceiros as notas fiscais emitidas pelas suas filiais, quando do preenchimento do campo 03 do Registro C100 do Manual de Orientação, embora tais filiais tenham inscrições especiais.

Isto posto, considerando-se satisfeitas as dúvidas suscitadas pela consulente, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão a COFIS e a CAT para conhecimento.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 9 de agosto de 2011.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal - Mat. 8.655-0